



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Alterado p/ dec. 11.116

DECRETO N° 6972

Regulamenta a aplicação das medi
das de proteção contra incêndio em
prédios existentes e dá outras pro
vidências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de
suas atribuições legais,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O presente Decreto regulamenta as nor
mas estabelecidas pela Lei Complementar nº 28, de 14 de dezem
bro de 1976, dispondo sobre medidas a serem adotadas para pro
teção contra incêndio nas edificações e estabelecimentos exis
tentes.

Parágrafo Único - Ficam excluídos das exigências
deste Decreto os prédios unifamiliares e os exclusivamente re
sidenciais até 4 (quatro) pavimentos, com o máximo de 2 (duas)
economias por pavimento, tendo entrepiso e forro de concreto
armado.

CAPÍTULO II

Do Laudo de Vistoria

Art. 2º - O Laudo de Vistoria exigido pelo art.
2º da Lei Complementar nº 28 deverá ser elaborado de acordo
com modelo próprio fornecido pelo Município e será apresenta
do:

DO. 3-10-79 J-25-28.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

2

I - no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência do presente Decreto, para as edificações que tenham Carta de Habitação concedida até 12 de maio de 1976 ou que, existentes, não possuam Carta de Habitação;

II - no prazo de três anos e seis meses, a contar da data da concessão da Carta de Habitação, para as edificações que a obtiveram após 12 de maio de 1976 e cuja proteção contra incêndio não atenda toda a legislação que regula a matéria na data da entrada em vigor do presente Decreto;

III - no prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da concessão da Carta de Habitação para as edificações cuja proteção contra incêndio atendeu toda a legislação que regulamentava a matéria naquela data.

Art. 3º - O Laudo de Vistoria deverá ser elaborado, por profissional legalmente habilitado e deverá ser entregue com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do C.R.E.A.

Art. 4º - Os Laudos de Vistoria deverão ser renovados cada 10 (dez) anos.

Art. 5º - O Laudo de Vistoria deverá conter, basicamente referência à situação de:

I - instalação elétrica;

II - instalação de gás;

III - instalações adequadas para a venda e depósito de GLP e líquidos combustíveis e/ou inflamáveis;

IV - instalação hidráulica sob comando, nas edificações não residenciais;

V - escada protegida ou soluções alternativas;

VI - proibição de fumar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

3

VII - tratamento com substâncias ignífugas e remoção de materiais de fácil combustão;

VIII - saída eventual por pavimento;

IX - extintores de incêndio;

X - iluminação de emergência;

XI - alarme acústico, nas edificações não residenciais.

CAPÍTULO III

Da Instalação Elétrica

Art. 6º - É obrigatória a vistoria das instalações elétricas, onde conste o levantamento da carga instalada, individualizada por economia, a qual deverá ser confrontada com a carga registrada na CEEE, levando em conta, também, a deterioração do material elétrico, sobrecarga, extensões feitas pelos usuários, etc., em relação ao projeto original e ainda a eventual modificação das primitivas destinações dos prédios e/ou estabelecimentos (mudança de uso).

Art. 7º - Constatado, na vistoria, que as instalações elétricas não estão de acordo com o Código de Instalações Elétricas do Município, as normas da ABNT, o regulamento da CEEE ou que, por qualquer outro motivo, oferecem riscos de incêndio, deverá ser elaborado um projeto das renovações e ampliações exigidas.

§ 1º - Do projeto constarão os prazos (cronograma) previstos para a execução das modificações necessárias.

§ 2º - O prazo final para a execução das modificações necessárias será no máximo de um ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

4

CAPÍTULO IV

Da Instalação de Gás

Art. 8º - Os botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive os vazios e os de reserva, deverão ser colocados em local desimpedido e permanentemente ventilado, tendo uma das faces, pelo menos, aberta para o exterior da edificação (área principal, área secundária ou via pública).

§ 1º - A face aberta deste local, quando dotada de mureta, deverá possuir duas aberturas, junto ao piso, com, no mínimo, 5cm de diâmetro ou área equivalente.

§ 2º - Os botijões, quando colocados junto ao aparelho consumidor, deverão ficar separados deste por parede resistente a duas horas fogo que exceda, no mínimo, em 0,10m (dez centímetros), tanto em extensão como em altura, o aparelho consumidor e o botijão.

§ 3º - Os botijões de GLP, quando colocados dentro da cozinha ou outras dependências fechadas, deverão ficar dentro de armário de alvenaria ou outro material incombustível resistente a 2 (duas) horas de fogo, dotado de porta incombustível vedada e não voltada para o aparelho consumidor e com ventilação, para o exterior da edificação de, no mínimo, duas aberturas com 5cm de diâmetro junto ao piso e uma terceira, de igual diâmetro, na parte superior, não podendo haver ralos ou caixas de gordura em seu interior.

§ 4º - As unidades autônomas dos edifícios de uso coletivo não poderão ter instalações com capacidade superior a um botijão de 13 (treze) kg, permitindo-se uma reserva de 2 (dois), com igual capacidade.

§ 5º - Os aparelhos de utilização serão abastecidos por meio de instalação permanente, executada em tubos de aço ou cobre (neste último caso protegida dentro da canalização), de preferência embutida nas alvenarias, sendo vedada a ligação por mangueiras de fácil combustão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

5

§ 6º - As companhias fornecedoras de GLP, ficam obrigadas a adotar as seguintes providências:

I - verificar as instalações, a que se refere este Artigo, quando do registro inicial do cliente para a entrega automática de gás.

II - cientificar, por escrito, aos usuários, remetendo cópia ao órgão competente, quando forem constatadas irregularidades nas instalações, informando-os das correções a serem efetuadas e do prazo para sua execução.

§ 7º - Ficam as companhias fornecedoras de GLP proibidas de fazer a entrega de gás na respectiva economia, vedado o uso da instalação pelo usuário, caso as correções necessárias não forem atendidas até o prazo previsto no Art. 16, deste Decreto.

Art. 9º - Sempre que a capacidade dos recipientes de GLP ultrapassar 40 (quarenta) kg por economia deverá haver instalação central.

Art. 10 - As centrais de GLP, além das exigências específicas do CNP, deverão:

I - ser colocadas fora do corpo do prédio em local próprio, ventilado, desimpedido, com cobertura incombusível e sem qualquer outra ocupação.

II - ter um afastamento mínimo de qualquer divisória, ocupação, abertura ou ralo nas distâncias especificadas na tabela abaixo:

CAPACIDADE	AFASTAMENTO MÍNIMO
Até 540kg	1,50m
Acima de 540kg até 2160kg	3,00m
Acima de 2160kg até 8100kg	7,50m
Acima de 8100kg	15,00m



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

6

a) os afastamentos acima referidos podem ser tomados pela menor distância em qualquer direção, a partir dos botijões.

III - ter o seu local isolado por tela metálica, grade ou similar, com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 1º - Quando uma ou mais faces da central de GLP não atender o afastamento mínimo exigido, ela deverá:

I - ser isolada por parede resistente a 2 (duas) horas de fogo e/ou cobertura com igual resistência,

II - ter assegurada ventilação permanente no mínimo através de uma das faces, que deverá ser totalmente aberta e cuja área não poderá ser menor de 1/5 (um quinto) da área da planta baixa do respectivo abrigo;

III - ter sua (s) face (s) aberta (s) respeitando o afastamento mínimo exigido.

§ 2º - As centrais de GLP poderão ser subdivididas, de forma a reduzir sua capacidade, com paredes corta-fogo atendendo as exigências da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 1976.

§ 3º - Quando a central de GLP se localizar em rampas ou passagem de veículos, as dimensões legais destas devem ser deixadas livres, medidas nos pontos mais desfavoráveis e terem a largura mínima de 3,00m (três metros).

Art. 11 - Na impossibilidade de instalação de acordo com o disposto no artigo 10, a central de GLP poderá localizar-se em área livre descoberta que constitua terraço, desde que:

I - se situe acima do nível do passeio;

II - tenha acesso através da circulação de uso comum da edificação;

III - tenha, no mínimo, uma face voltada para a via pública, sem muro ou qualquer outra vedação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

7

IV - tenha em suas demais faces, mureta de vedação com altura mínima de 1,00m (um metro).

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo à central de GLP deve distar, no mínimo 3,00m (três metros) de qualquer área principal, área secundária, ralo, poço ou duto de ventilação existente abaixo da área livre descoberta.

Art. 12 - Os medidores de vazão de gás deverão localizar-se em cubículos ou armários incombustíveis próprios, ventilados direta ou indiretamente para o exterior.

Parágrafo Único - No caso de ventilação indireta, a saída da tubulação terá tela corta-chama.

Art. 13 - É obrigatória a instalação de chaminés para descarga, no espaço livre exterior, dos gases de combustão dos aquecedores a gás, executadas de acordo com a norma NB-211 da ABNT.

Parágrafo Único - As dependências onde forem instalados aquecedores a GLP deverão ainda atender as seguintes exigências:

I - ter área mínima de $3m^2$, quando for em recinto fechado;

II - ter janela com área de ventilação livre não inferior a $0,40m^2$, dando para área ou poço, não sendo admitida ventilação mecânica;

III - ter abertura superior para ventilação permanente, comunicando diretamente para a via pública, área ou poço de ventilação, situada em altura não inferior a 2m em relação ao piso do compartimento, com área mínima de $0,40m^2$;

IV - ter abertura inferior para ventilação permanente, situada no máximo a 0,80m de altura em relação ao piso



do compartimento, com área mínima de 0,20m², podendo esta ser situada em porta comunicando com outras dependências da edificação.

Art. 14 - É vedada a colocação de aquecedores a GLP (estufas) em ambientes fechados e locais de acesso ao público.

Parágrafo Único - É vedada também a utilização, em locais de acesso ao público, de meios de iluminação com chama exposta, tais como, velas, lampiões e assemelhados.

Art. 15 - É obrigatório o uso de botijões de GLP com a válvula sempre voltada para cima.

Art. 16 - As edificações e estabelecimentos abrangidos por este Decreto, terão o prazo máximo de 2 (dois) anos para satisfazerem as exigências contidas nos Arts. 9º a 12 e, de 90 (noventa) dias, nos Arts. 8º e 13.

CAPÍTULO V

Dos Inflamáveis e Combustíveis

Art. 17 - É vedado o armazenamento de gasolina e óleo diesel em vasilhame e em locais inadequados, em domicílios ou áreas residenciais, constituindo-se o consumidor, proprietário ou locatário do imóvel em responsável pelas eventuais consequências.

Art. 18 - Fica proibido o depósito de outros líquidos inflamáveis e combustíveis em qualquer prédio residencial, exceto a quantidade máxima de 5 (cinco) litros para uso doméstico.

Art. 19 - Os prédios de uso não residencial poderão armazenar combustíveis e inflamáveis necessários para manutenção ou operação de equipamentos, devendo atender às exigências do CNP, da NB-98 e outras normas da ABNT, referentes ao assunto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

9

§ 1º - Independente das disposições referidas neste artigo, deverão ainda:

I - ter os locais de armazenagem construídos com material incombustível, dotados de isolamento corta-fogo mínimo de 2 (duas) horas, com paredes resistentes a explosão e área de alívio voltada para o local de menor risco;

II - possuir dique de contenção, quando indicado;

III - possuir ventilação natural ou mecânica, tendo abertura ao rés do chão dotada de tela corta-chama;

IV - possuir instalação elétrica à prova de explosão.

§ 2º - Os depósitos de líquidos combustíveis ou inflamáveis serão dotados das medidas preventivas mencionadas neste artigo, bem como instalação de extintores de incêndio e instalação hidráulica de proteção contra incêndio, com esguicho especial.

§ 3º - Os afastamentos da NB-98 poderão ser substituídos por paredes corta-fogo ou abas horizontais, com resistência mínima ao fogo de 4 horas, conforme o estabelecido na Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 1976.

§ 4º - O atendimento das exigências deste artigo deverá ser feito dentro do prazo de 2 (dois) anos.

Art. 20 - Os locais de depósito dos estabelecimentos que comerciem GLP obedecerão as exigências do CNP, as normas da ABNT e a legislação municipal específica.

CAPÍTULO VI

Da Instalação Hidráulica

Art. 21 - As edificações e estabelecimentos abrangidos por este Decreto, exceto as exclusivamente residen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

10

ciais, com altura e área que, pela Lei Complementar nº 32, de 07 de janeiro de 1977, sejam obrigadas a possuir instalação hidráulica de proteção contra incêndio, deverão executá-la de acordo com aquela Lei.

§ 1º - O projeto respectivo deverá ser apresentado ao DMAE.

§ 2º - Será admitida a ligação de coluna de incêndio no reservatório existente, desde que o mesmo tenha uma capacidade mínima de 15m³ e propicie, na boca mais desfavorável, 4 m.c.a. para as edificações de risco pequeno (classe A) e de 10 m.c.a. para as demais.

§ 3º - O atendimento das exigências deste artigo deverá ser feito dentro do prazo de 3 (três) anos.

Art. 22 - As caldeiras deverão ter isolamento corta-fogo mínimo de 2 (duas) horas e suas aberturas voltadas para a área de menor risco.

Parágrafo Único - O atendimento das exigências deste artigo deverá ser feito no prazo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO VII

Da Escada de Incêndio e Iluminação de Emergência

Art. 23 - As edificações e estabelecimentos referidos neste Decreto deverão construir escada protegida contra fogo e fumaça, quando abrangidas pela Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 1976 e NB-208.

§ 1º - Excluem-se desta exigência as edificações exclusivamente residenciais com altura inferior a 20m contados do nível do passeio ao piso do último pavimento.

§ 2º - A impossibilidade técnica da construção de escada protegida com as características exigidas, será justificada no laudo, e apresentada uma das seguintes soluções, como alternativa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

11

I - construção de escada protegida, dispensadas as exigências relativas às dimensões, disposição e número de degraus;

II - isolamento de escada e corredores de acesso pela colocação de portas resistentes ao fogo nos elevadores e nos acessos das economias, retirando também tubos de lixo e isolando outros riscos (medidores elétricos, relógios de gás, etc.);

III - passagens entre prédios, dotados de portas corta-fogo que permitam abertura rápida e fácil;

IV - execução de passarelas entre prédios, construídas de concreto, ferro protegido contra corrosão ou de material resistente ao fogo.

§ 3º - As portas corta-fogo (PCF) de escadas enclausuradas e protegidas, ou de comunicação entre prédios, deverão ser dotadas em ambas as faces, de inscrição bem visível com dizeres: "PORTA CORTA-FOGO - MANTER FECHADA".

§ 4º - O atendimento das exigências deste artigo deverá ser feito dentro do prazo de 2 (dois) anos.

Art. 24 - As edificações exclusivamente residenciais com altura de 12 (doze) a 20 (vinte) metros, contados do nível do passeio ao piso do último pavimento, deverão instalar iluminação de emergência na escada.

Parágrafo Único - O atendimento das exigências deste artigo deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano.

Art. 25 - Os prédios de uso não residencial com mais de dois pavimentos ou mais de 750m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) de área de acesso ao público deverão ter estes pavimentos ou área dotadas de iluminação de emergência executada de acordo com as exigências da NB-208 da ABNT.

Parágrafo Único - O atendimento das exigências deste artigo deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

12

CAPÍTULO VIII

Da Proibição de Fumar

Art. 26 - É proibido fumar, acender ou transportar acessos cigarros e assemelhados nos estabelecimentos e edificações abaixo relacionados:

I - estabelecimentos comerciais, exceto restaurantes, boites, bares e assemelhados;

II - cinemas, teatros, auditórios, salas de aula e assemelhados;

III - postos de serviço e garagens comerciais e coletivas;

IV - locais onde se armazenam e/ou manipulam explosivos e inflamáveis;

V - depósitos com armazenagem de materiais combustíveis comuns;

VI - elevadores;

VII - veículos de transporte coletivo.

§ 1º - Nos estabelecimentos acima relacionados, poderá ser permitido fumar em salas especiais dotadas de proteção adequada, nas quais serão utilizados somente materiais de construção de revestimento e de acabamento incombustíveis ou auto-extinguíveis.

§ 2º - Em todos estes estabelecimentos deverão ser colocados avisos com dizeres: "É proibido fumar ou conduzir acessos cigarros ou assemelhados", bem como a utilização do sinal internacional de proibição de fumar nos locais públicos onde for comum a presença de estrangeiros ou analfabetos, conforme Fig. 1, que passa a fazer parte integrante do presente Decreto.

§ 3º - A proibição de fumar prevista neste arti



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

13

go não atinge os bancos ou estabelecimentos bancários, nos quais apenas nos depósitos e/ou almoxarifados deverá ser obe decido.

CAPÍTULO IX

Do Alarme Acústico

Art. 27 - Deverão ter instalação de alarme acús tico as edificações não residenciais que:

I - tenham mais de dois pavimentos e área cons truída superior a $750m^2$ ou,

II - tenham altura superior a 12 (doze) metros, contados do nível do passeio ao piso do último pavimento, qual quer que seja sua área construída.

§ 1º - Estão dispensadas do atendimento deste artigo as edificações destinadas a escritórios, repartições pú blicas, bancos, consultórios e assemelhados que tiverem altu ra inferior a 12 (doze) metros, qualquer que seja sua área construída.

§ 2º - O sistema de alarme acústico deverá ter as condições técnicas exigidas no art. 8º da Lei Complementar nº 30, de 27 de janeiro de 1976.

§ 3º - Em hospitais e outras ocupações especiais os tipos de sistema de alarme poderão ter características ade quadas ao uso da edificação.

§ 4º - O atendimento das exigências deste artigo deverá ser feito dentro do prazo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO X

Do Material Empregado

Art. 28 - É vedado o emprego de materiais de fá



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

14

cil combustão ou que desprendam gases tóxicos em caso de in cêndio, em divisórias, revestimentos e acabamentos nas seguin tes edificações e estabelecimentos:

I - estabelecimentos comerciais em geral, tais como lojas, supermercados e assemelhados;

II - estações de TV, estabelecimentos de diver sões públicas, cinemas, teatros, boites e assemelhados;

III - prédios com dois ou mais pavimentos, com lo cais de reunião em andares superiores ao térreo, tais como sa las de aula, auditórios, restaurantes e assemelhados;

IV - hospitais, hotéis e assemelhados com dois ou mais pavimentos;

V - postos de serviço, garagens dotadas de abaste cimento e garagens com capacidade superior a 50 veículos;

VI - depósitos de inflamáveis e explosivos;

VII - prédios industriais em geral;

VIII - depósitos em geral.

§ 1º - Incluem-se nesta proibição as áreas de uso comum das seguintes edificações e estabelecimentos:

I - prédios de escritórios, repartições públi cas, bancos, consultórios e assemelhados, com dois ou mais pavimentos, sem entrepiso de concreto armado, ou com escadas de estrutura não resistente ao fogo;

II - prédios de escritórios, repartições públi cas, bancos, consultórios e assemelhados, com altura superior a 12,00m entre a soleira de entrada e o piso do último pavimen to;

III - prédios altos em geral (prédios com altura maior de 20,00m entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

15

§ 2º - Excetuam-se desta proibição as divisórias, revestimentos e acabamentos tratados com produtos ignífugos.

§ 3º - O atendimento das exigências deste artigo deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano.

CAPÍTULO XI

Da Saída Eventual

Art. 29 - Nas economias que forem dotadas de uma única saída, haverá pelo menos uma outra abertura, sem grade fixa, para saída eventual, em cada pavimento, a partir do primeiro piso acima ou abaixo do nível do passeio.

Parágrafo Único - O atendimento das exigências deste artigo deverá ser feito dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO XII

Da Responsabilidade e Penalidades

Art. 30 - Será da inteira responsabilidade do proprietário, condomínio, locatário ou arrendatário:

I - o encaminhamento do Laudo de Vistoria no prazo previsto no art. 2º do presente Decreto;

II - a execução das recomendações e providências constantes no Laudo de Vistoria;

III - a manutenção permanente, por profissional legalmente habilitado, dos elementos da proteção contra incêndio;

IV - a comunicação da execução das obras e serviços constantes no Laudo de Vistoria.

Art. 31 - O descumprimento de quaisquer das obrigações ou providências determinadas por este Decreto será punido com multa, sem prejuízo do procedimento judicial cautelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

16

lar ou ordinário cumulado com cominação de pena pecuniária diá
ria correspondente a uma (1) Unidade de Referência Padrão (URP).

§ 1º - Será aplicado ao proprietário, ao condomí
nio, ao locatário ou ao arrendatário, a multa de cinco (5) URP,
para cada tipo de proteção contra incêndio que não houver sido
providenciado ou instalado em prazo fixado, e que não esteja
sendo mantido em bom estado de funcionamento ou de qualquer for
ma, impedido para o uso.

§ 2º - São tipos de proteção contra incêndio, pa
ra os fins deste artigo:

I - laudo de vistoria;

II - projetos de renovação de instalações;

III - instalações de gás;

IV - armazenagem, comércio e depósito de inflamá
veis e combustíveis;

V - instalações hidráulicas;

VI - escadas de incêndio;

VII - iluminação de emergência;

VIII - proibição de fumar;

IX - saída eventual;

X - alarme em geral;

XI - material empregado;

XII - manutenção das instalações e equipamentos
e treinamento de pessoal.

§ 3º - O autuado será intimado para, em prazo
de (30) trinta dias, regularizar a infração e pagar a multa
ou, o depósito da multa, apresentar defesa que será decidida,
em única instância e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pe
lo órgão que emitiu o auto de infração.

§ 4º - Intimado da decisão de recurso, confirma
tório da aplicação da multa, terá, o infrator, o prazo de dez



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

17

(10) dias para regularizar a infração que, ultrapassado, sujeita-o aos procedimentos judiciais cabíveis.

Art. 32 - O não cumprimento, pelas companhias fornecedoras de GLP, do disposto no art. 8º - § 6º e 7º, implicará na autuação das mesmas e aplicação de multa no valor de 10 URP.

CAPÍTULO XIII

Do Treinamento do Pessoal

Art. 33 - O proprietário, condomínio, locatário ou arrendatário, deverá providenciar no treinamento anual dos responsáveis pela segurança e funcionamento do prédio, quanto à correta utilização dos sistemas de proteção contra incêndio.

§ 1º - O treinamento constará de curso teórico-prático com duração mínima de quatro (4) horas-aula, a ser ministrado por profissional legalmente habilitado, fornecendo-se, a cada participante, um certificado assinado pelo instrutor.

§ 2º - Nos prédios não residenciais com instalação hidráulica de proteção contra incêndio, escada enclausurada ou protegida, alarme acústico ou iluminação de emergência, será obrigatório que pelo menos três (3) pessoas participem deste treinamento.

§ 3º - Nos prédios não residenciais com área superior a 750m² ou com mais de dois pavimentos, deverá ser feito, anualmente, pelo menos um exercício de evacuação do prédio.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais

Art. 34 - As obras e serviços necessários, de correntes do Laudo de Vistoria, deverão obedecer a legislação vigente, devendo sua autorização ser solicitada em processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

18

independente.

Art. 35 - A tramitação dos processos do Laudo de Vistoria e das licenças para a execução das obras e serviços necessários será objeto de Instrução específica da SMOV.

Art. 36 - A contagem dos prazos previstos para a execução das obras e serviços constantes no Laudo de Vistoria será feita a partir do fim dos prazos referidos no art. 2º deste Decreto.

Art. 37 - A mudança de uso em prédios existentes implicará no atendimento das exigências de proteção contra incêndio para prédios a construir, sempre que ocorrer aumento de risco de incêndio.

§ 1º - Quando for necessária escada enclausurada e não for possível construí-la, poderá ser permitida a escada protegida, devendo atender às condições de enclausuramento e descarga, ficando dispensadas as dimensões, disposição e número de degraus.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os prédios para reunião de público ou aqueles em que a mudança de uso implicar na duplicação do número de usuários, caso em que deverá atender a todas as condições.

Art. 38 - Além das disposições do presente Decreto, os estabelecimentos de diversões públicas deverão possuir a liberação fornecida pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 39 - Os casos omissos serão apreciados pela Comissão Consultiva para Proteção contra Incêndio.

Art. 40 - As edificações que ofereçam risco de vida a seus usuários, em consequência de risco-incêndio elevado, poderão ter sua evacuação e/ou interdição determinada pelo Município.

Art. 41 - As disposições deste Decreto aplicam-se também aos prédios a construir, quando, para eles, não houver legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

19

Art. 42 - É revogado o Decreto nº 5928, de 26 de maio de 1977 e os artigos 7º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, e 16 do Decreto nº 5566, de 23 de julho de 1976.

Art. 43 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de setembro de 1979.

Guilherme Sócrates Villela,
Prefeito.

João Antônio Dib,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

Registre-se e publique-se

Roberto Eduardo Xavier,
Secretário do Governo Municipal.

/nfb



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ANEXO AO DECRETO N° 6972 DE 28/9/79 ART. 26 - § 2º -

FIGURA 1

